

P A R E C E R

Nº 0425/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Altera a composição de Conselho Municipal. Participação de Secretaria. Princípio da Separação dos Poderes. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que altera a Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude incluindo a participação da Secretaria Municipal do Trabalho Juventude e Capacitação na composição do Conselho.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que os Conselhos Municipais, constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

Seu papel fundamental consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal, cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Sobre a natureza dos Conselhos, assim define Laís de Almeida Mourão:

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

"Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou encargos especiais, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo, com o objetivo de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. E, como consectário dessa atividade, a finalização na execução das políticas públicas. Não possuem personalidade jurídica. Não legislam, não deliberam, não administram, nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito discutem-se as políticas públicas locais. Portanto, têm a natureza de Conselhos Consultivos". (In: Boletim de Direito Municipal. (11) n. 1, jan. 1995. p. 34)

Os Conselhos pertencem, pois, à estrutura organizacional da administração direta do Município. Logo, é certo que qualquer Conselho Municipal deve ser criado por lei de iniciativa reservada ao Executivo, consoante o disposto no art. 61, §1º, II, "e" da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo. Ressalte-se ser este o entendimento encampado pela jurisprudência pátria, a conferir:

"Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo - CTM): inconstitucionalidade". (STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 1391/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, pub. no DJ de 07.06.2002, p. 81)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MUNICIPAL - AÇÃO PROCEDENTE". (7202 MS 2007.007202-6, Relator: Des. Ildeu de Souza Campos, Data de Julgamento:24/06/2009, Órgão Especial, Data de Publicação 02/07/2009)

Desta feita, o Projeto de Lei em tela invade a competência do Poder Executivo e viola o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CF) ao dispor sobre assuntos afetos ao funcionamento dos Conselhos Municipais, no caso, alterando a composição do Conselho e obrigando a participação da Secretaria Municipal do Trabalho, Juventude e Capacitação.

Por tudo que precede, concluímos a presente consulta no sentido de que o Projeto de Lei em tela não reúne elementos para validamente prosperar, pois, como sabido, viola o princípio da separação dos poderes a alteração da composição de Conselhos Municipal por Projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2021.